



LEI COMPLEMENTAR Nº 282/2026

Dispõe sobre a reestruturação do Departamento Jurídico do Município de Sarapuí, extingue a Diretoria de Negócios Jurídicos, institui a Procuradoria Geral do Município, redefine sua organização, competências e atribuições, e dá outras providências.

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º – Esta Lei dispõe sobre a **reestruturação do Departamento Jurídico do Município de Sarapuí**, mediante a extinção da Diretoria de Negócios Jurídicos e a instituição da Procuradoria Geral do Município, estabelecendo sua organização, competências, regime jurídico, atribuições de seus membros, bem como criando o cargo de Procurador Geral do Município e disciplinando sua remuneração e as vantagens de seus integrantes.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Artigo 2º – A Procuradoria Geral do Município de Sarapuí é instituição permanente, essencial à função jurídica do Município, vinculada administrativamente ao Chefe do Poder Executivo, com autonomia técnica no exercício de suas atribuições, e é constituída dos seguintes cargos:

- I** – Procurador Geral;
- II** – Procurador Municipal.

Artigo 3º – A Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I** – Exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II** – Exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- III** – Promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV** – Emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal;
- V** – Auxiliar o controle interno dos atos administrativos.

CAPÍTULO III DO PROCURADOR GERAL

Artigo 4º – O Procurador Geral poderá ser provido por cargo em comissão, a ser indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre advogados devidamente inscritos junto a Ordem dos Advogados do Brasil, mediante prévia apresentação de certidão de regularidade emitido pelo órgão de classe e com experiência profissional na área jurídica de, no mínimo, 03 (três) anos.

I. O Procurador Geral do Município perceberá remuneração mensal correspondente ao padrão de vencimentos do cargo anteriormente denominado Diretor de Negócios Jurídicos, ora



transformado por esta Lei, com referência 14, acrescida das vantagens legalmente previstas e dos honorários advocatícios de sucumbência, na forma da legislação vigente.

II. Possuirá a jornada de trabalho de 20 horas semanais.

Artigo 5º – São atribuições do Procurador Geral:

I – Dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – Propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos municipais;

III – Propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV – Propor ao Prefeito Municipal as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

V – Receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

VI – Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

VII – Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

VIII – Elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IX – Emitir pareceres sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;

X – Apreciar atos que impliquem na alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

XI – Subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas;

XII – Revisar, obrigatoriamente, os projetos de lei, decretos e atos normativos encaminhados pelo Chefe do Executivo.

Artigo 6º – Os pareceres exarados pelo Procurador Geral, e aqueles por ele confirmados, serão submetidos à aprovação do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DO PROCURADOR MUNICIPAL

Artigo 7º – O cargo de Procurador Municipal será provido em caráter efetivo, por meio de concurso público de provas e títulos, dentre advogados devidamente inscritos junto a Ordem dos Advogados do Brasil, mediante prévia apresentação de certidão de regularidade emitido pelo órgão de classe, de acordo com o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. O Procurador Municipal tomará posse perante o Prefeito Municipal, mediante compromisso formal de estrita observância da Constituição Federal e das Leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Artigo 8º – São atribuições do Procurador Municipal:

I – Representar o Município e prover a defesa de seus interesses, em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, assistente, oponente, terceiro interveniente ou, por qualquer forma, interessado, usando de todos os recursos legalmente permitidos, e todos os poderes para o foro em geral e, quando expressamente autorizado pelo Prefeito ou por delegação de competência, propor ação, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar



quitação, bem como interpor recursos nas ações em que o município figure como parte;

II – Emitir parecer sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Prefeito e pelos Diretores do Município, dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Indireta do Município;

III – Assessorar a Administração Pública Municipal nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;

IV – Representar a Administração Pública Municipal direta ou indireta, junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município;

V – Representar a Administração Pública Municipal quando solicitado pela chefia imediata e nas assembleias das sociedades de economia mista e empresas públicas ou outras entidades de que participe o Município;

VI – Dirigir e executar os trabalhos de apuração de liquidez e certeza da dívida do Município, tributária e de qualquer outra natureza, bem como inscrever, cobrar, arrecadar e controlar a dívida ativa;

VII – Examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa da autorização do Prefeito ou da autoridade do Município;

VIII – Promover junto aos órgãos competentes, as medidas destinadas à apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa do Município;

IX – Minutar contratos, convênios, acordos e, quando solicitada, exposição de motivos, razões de veto, memoriais ou outras quaisquer peças de natureza jurídica;

X – Coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas, em mandado de segurança, pelo Prefeito, Diretores do Município e outras autoridades, quando nominadas co-autoras;

XI – Promover a suspensão da eficácia da medida liminar, concedida em mandado de segurança, quando solicitada;

XII – Propor ao Prefeito a provocação da representação do Procurador Geral do Estado para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual e municipal;

XIII – Requisitar a qualquer Diretoria Municipal ou órgão da Administração Indireta, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades;

XIV – Zelar pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos;

XV – Realizar outras atividades correlatas ao cargo, quando requeridas por sua chefia imediata.

Artigo 9º – Ao Procurador Municipal é vedado:

I – Empregar em seu expediente expressões ou termos de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspecto jurídico e doutrinário;

II – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;

III – Proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;

IV – Valer-se da qualidade de Procurador Municipal para obter vantagem indevida;

V – Participar de gerência ou administração de qualquer empresa privada de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município de Sarapuí;

VI – Opor resistência ou recusa injustificada ao bom andamento de processos ou documentos e à execução de quaisquer serviços inerentes ao cargo de Procurador Municipal;

VII – Recusar fé a documentos públicos.



Artigo 10 – É defeso aos Procuradores Municipais exercer as suas funções em processos ou procedimentos:

- I – Em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;
- II – Em que atuou como advogado de qualquer das partes;
- III – Em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;
- IV – Nos casos previstos na legislação processual.

Artigo 11 – O Procurador Municipal declarar-se-á por suspeito quando:

- I – Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II – Houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;
- III – Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Artigo 12 – São prerrogativas do Procurador Municipal:

- I – Não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II – Gozar de independência na atividade profissional, com imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica;
- III – Requisitar, sempre que necessário, o auxílio ou a colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- IV – Solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com direito de preferência no atendimento;
- V – Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município acessando e requisitando documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional;
- VI – Ter vistas dos processos fora das Secretarias e dos Órgãos Municipais;
- VII – Exercer os direitos relativos à livre associação sindical;
- VIII – Utilizar, os símbolos, trajes e pronomes de tratamento privativos dos Advogados;
- IX – Utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, sempre que o interesse do serviço o exigir.

Artigo 13 – São deveres do Procurador Municipal:

- I – Assiduidade;
- II – Pontualidade;
- III – Urbanidade;
- IV – Lealdade às instituições a que serve;
- V – Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;
- VI – Guardar sigilo profissional;
- VII – Representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII – Frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

SEÇÃO II DOS HONORÁRIOS

Artigo 14 – Aos Procuradores é assegurado o recebimento da totalidade dos honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da dívida ativa e nas demais ações judiciais em que o Município for parte, a título de sucumbência, os quais serão partilhados



igualmente entre os Procuradores Municipais.

Parágrafo único: Os honorários advocatícios não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

Artigo 15 – Somente perderá o direito aos honorários advocatícios o Procurador Municipal afastado por licença para tratar de interesses particulares.

Artigo 16 – O rateio dos honorários advocatícios será realizado mensalmente, sendo que os valores apurados serão pagos até o final do mês subsequente.

Artigo 17 – Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção de tributos na forma da lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18 – Em decorrência da reestruturação do Departamento Jurídico do Município, fica extinto o cargo de provimento em comissão de Diretor de Negócios Jurídicos, passando as atribuições de direção e coordenação jurídica a serem exercidas pelo cargo de Procurador Geral do Município, observado o disposto nesta Lei.

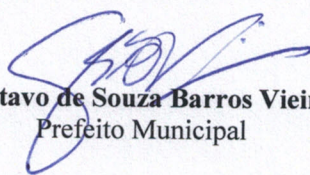
Parágrafo único: O exercício do cargo de Procurador Geral do Município dar-se-á mediante ato de nomeação do Chefe do Poder Executivo, respeitados os requisitos previstos nesta Lei.

Artigo 19 – A Procuradoria Geral do Município passa a ser o órgão jurídico central da Administração Pública Municipal, sucedendo a Diretoria de Negócios Jurídicos em todas as suas competências, atribuições, direitos e deveres, a qual fica formalmente extinta a partir da vigência desta Lei.

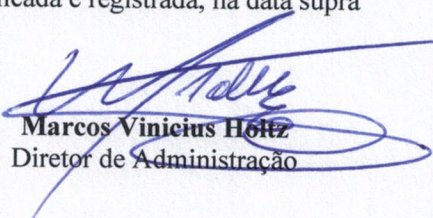
Artigo 20 – Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 21 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sarapuí, 06 de março de 2026.


Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito Municipal

Publicada e registrada, na data supra


Marcos Vinicius Holtz
Diretor de Administração


OFICIAL DE REG CIVIL E
TABELIÃO DE NOTAS DE
SARAPUÍ
TAMIRES DANIELA CORRÊA
ESCREVENTE AUTORIZADA
06 MAR 2026